

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.603/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214757-56
Impugnação: 40.010125921-88
Impugnante: Leonardo de Oliveira Neves
CPF: 478.260.296-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatado, mediante Boletim de Ocorrência da PMMG, o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6763/75 e art. 12, inciso I, Anexo V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (60m³ de carvão vegetal de mata nativa) desacobertada de documento fiscal, fato constatado em Boletim de Ocorrência nº 150.001/09, lavrado pela PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais, no dia 11 de julho de 2009. De acordo com o referido BO, o Autuado fazia transportar a referida mercadoria pela Rod. MG 403, zona rural de São João da Ponte, completamente desacobertada de documentação fiscal, a qual foi apreendida e doada, conforme documentos de fls. 11 e 17.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50 % (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/28, trazendo a alegação de insubsistência, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência no qual se baseia a Fiscalização trata, exclusivamente, da ausência de documentos de controle ambiental.

O Fisco se manifesta às fls. 51/53, pedindo a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 58, dando o prazo de 10 (dez) dias para que o Impugnante demonstre a correta emissão de nota fiscal preexistente à ação fiscal. O Contribuinte, intimado da decisão (fls. 60/61), não se manifestou a respeito.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (60m³ de carvão vegetal de mata nativa) desacobertada de documento fiscal, fato constatado em Boletim de Ocorrência nº 150.001/09, lavrado pela PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais, no dia 11 de julho de 2009.

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e art. 12, Anexo V, RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

O Impugnante, em sua defesa, traz uma única tese, afirmando que apenas não apresentou o documento fiscal porque não foi solicitado e que o Boletim de Ocorrência da PMMG se limitava a tratar de documentos de controle ambiental.

A Fiscalização afirma que o transportador comprovaria a regularidade da licença ambiental e do transporte com a apresentação de ambos os documentos (GCA-e e a nota fiscal). Caso fosse apresentada apenas a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-e constando o nº da nota fiscal, uma vez que o Autuado alega que não foi exigida a apresentação desta, até que seria admissível a presunção da sua existência, porém, não existia sequer o documento ambiental.

Ressalta que, se não tinha documentos ambientais é de ser presumida a falta de documentos fiscais, mesmo porque trata de reincidência.

Mesmo assim, a 1ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para comprovação da preexistência da nota fiscal, e o Autuado não se manifestou.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração assim como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Assim, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, mostram-se corretas as exigências fiscais e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ